



TUTELA DE EVIDÊNCIA

Caio Henrique Martins de Souza¹

A tutela de evidência, tida por muitos como algo novo e por outros apenas sendo uma roupagem nova, em verdade, trouxe ao sistema processual brasileiro uma inovação e maior fluidez na efetividade da tutela jurisdicional requerida, muito embora sua aplicação ainda esteja confusa e, aparentemente, pouca usada na rotina forense.

Isso se deve, talvez, a pouca compreensão desse instituto, o que nos leva a ter maior reflexão e estudo sobre ele, a fim de que sua aplicação se torne efetiva.

Pois bem, a primeira análise superficial e que serve de base para nosso estudo é posicionar a tutela de evidência no Código de Processo Civil, que a par de qualquer dúvida, é um diploma com tom professoral e didático, daí porque iniciar por este caminho. Vemos que tal instituto consta do Título III do Livro V da parte geral do Código, livro este que se intitula Tutela Provisória. De início poderíamos conceituar a tutela de evidência como sendo uma espécie de tutela provisória, destacando e diferenciando do julgamento antecipado do mérito, constante do art. 355 da Codificação Processual, posto que este instituto pressupõe a cognição exauriente, não obstante suprimir algumas fases do processo, mas que ao final busca a imutabilidade da decisão.

Daí decorre a primeira conceituação. Tutela de Evidência é um instrumento processual de efetivação da tutela jurisdicional, de caráter provisório, que tem por finalidade efetivar o direito da parte conforme os incisos descritos em seu artigo (311).

Destarte, tomando-se por base esse conceito teríamos em mente que a Tutela de Evidência seria um pedido a parte, autônomo, tal como ocorre na tutela antecipada e na cautelar. Todavia, quero propor outra ideia a respeito do tema, qual seja, a de que a tutela de evidência serve como fundamento ou causa de pedir de um instrumento provisório, isso porque, da leitura dos incisos do art. 311 do CPC, vemos que sua aplicação se dá conforme a argumentação ou comportamento das partes.

Isso porque, primeiro não há que se falar em possibilidade de pedido de tutela de evidência em caráter antecedente, uma porque não há regramento específico para tanto, e outra porque a própria evidência não se pauta na urgência, mas como o próprio nome sugere, na evidência, boa aparência, visão de certeza do que é alegado. O parágrafo único do art. 311 prevê a hipótese de apenas nos casos dos incisos II e III ser possível o deferimento por meio de liminar, o que nos leva a crer que, naquelas hipóteses de fundamentação será deferido liminarmente, mas nos casos dos incisos I e IV apenas de modo incidental, sempre após de ocorrido um contraditório entre as partes, porque no inciso I fala-se

¹ Advogado e Sócio do Escritório Martins de Souza Advogados. Especialista em Processo Civil.



MARTINS DE SOUZA

ADVOGADOS

em abuso de direito e protelação da parte, e no inciso IV quando houver prova documental a que o contraditório do réu não foi efetivo em gerar dúvida razoável da alegação do autor.

Com isso, vemos que a *contrario sensu* das tutelas antecipada e cautelar, a tutela de evidência tem fundamentação fechada, somente naquelas hipóteses será deferido tal pedido, mas ela sempre precisa ser veiculada e requerida mediante uma ação judicial comum, isso porque em qualquer hipótese descrita nos incisos se verifica que os fatos precisam estar completamente expostos para se averiguar se a prova documental é indiscutível ou a tese firmada já esteja consolidada em precedente. E ainda, nos casos em que se prevê o contraditório, obviamente se tem por lógica que a ação está completa e ajuizada integralmente.

Sendo assim, um conceito mais aproximado seria: tutela de evidência é o pedido específico de fundamentação fechada descrita nos incisos do art. 311 do CPC, de caráter provisório, veiculado numa ação judicial de pedido e fundamentação completas, que, seja liminarmente (sem oitiva da parte contrária) ou incidentalmente, busque a efetividade do direito desde já.

Proponho tal definição com o objetivo de clarear o instituto e fazê-lo ser usado de modo que sua finalidade seja alcançada, tamanha oportunidade que o direito processual nos oferece. Não obstante minha intenção, fico aberto à discussão sobre esse tema a fim de contribuir para uma ciência mais aprofundada do direito processual brasileiro.